



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	" 140\$
A 2.ª série . . .	" 120\$
A 3.ª série . . .	" 120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 49 236, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Despachos:

Designa os cargos em que pode ser aplicada a nomeação por escolha do pessoal militar nas províncias ultramarinas.

Define os termos em que é extensivo aos militares residentes nas províncias ultramarinas o direito à passagem por conta do Estado conferido pelo artigo 2.º do Decreto n.º 47 349.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo das Ilhas Maurícias depositado o seu instrumento de adesão à União Postal Universal e, bem assim, a vários actos da mesma União assinados em Viena a 10 de Julho de 1964.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 24 373:

Cria, com carácter temporário, na província de Moçambique, sob a orientação e na dependência dos Serviços de Agricultura e Florestas, a Brigada de Fomento Frutícola e define as suas atribuições.

Ministério da Saúde e Assistência:

Despacho ministerial:

Introduz várias correcções nos mapas I e II constantes da Portaria n.º 22 017, que aprova a primeira fase da revisão do quadro do pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa, alterados pelo despacho inserto no *Diário do Governo*, n.º 224, de 21 de Setembro de 1968.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 214, de 12 de Setembro findo, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 49 236, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê:

.....

Ministério da Educação Nacional

.....

Estabelecimentos diversos

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

.....
Alínea 3 «...» 3 600 000\$00

deve ler-se:

.....

Ministério da Educação Nacional

.....

Estabelecimentos diversos

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

.....
Alínea 3 «...» 5 600 000\$00

Presidência do Conselho, 3 de Outubro de 1969.—
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Com vista a definir, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, os cargos em que pode ser aplicada a nomeação por escolha do pessoal militar nas províncias ultramarinas, determina-se que tais cargos sejam os seguintes:

1. Comandantes-chefes;
2. Comandantes e 2.ºs comandantes de região militar, naval ou aérea;
3. Comandantes e 2.ºs comandantes de comando militar territorial independente, de defesa marítima territorial e de zona aérea;
4. Comandantes e 2.ºs comandantes de comandos operacionais;
5. Chefes e subchefes de estado-maior dos comandos-chefes e dos comandos indicados nos n.ºs 2 e 3;
6. Comandantes e chefes de estado-maior de certas defesas marítimas de portos situados em áreas afectadas pelas operações;
7. Comandantes de esquadrilhas e de unidades da Armada;

8. Oficiais superiores pára-quedistas em cargos in-
erentes;
9. Oficiais pilotos aviadores;
10. Chefes das delegações das direcções dos serviços
da Força Aérea;
11. Ajudantes dos comandantes referidos nos n.ºs 1,
2 e 3.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 7 de Outu-
bro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio
José de Sá Viana Rebelo*.

Despacho

Convindo estender aos militares residentes nas provín-
cias ultramarinas o direito à passagem por conta do Es-
tado, conferido pelo artigo 2.º do Decreto n.º 47 349, de
28 de Novembro de 1966;

Ouvido o meu auditor jurídico e tendo em conta o dis-
posto no artigo 3.º do referido decreto:

Determino o seguinte:

- 1.º Aos militares referidos no artigo 1.º do Decreto
n.º 47 349, de 28 de Novembro de 1966, é man-
tido por dois anos o direito à passagem por
conta do Estado para regresso à província onde
tinham residência aquando da sua incorpora-
ção, desde que indemnizem o Estado nos ter-
mos descritos no artigo 1.º e seu § único daquele
diploma;
- 2.º O direito à concessão de passagem por conta do
Estado, referido no número anterior, é extensivo
às famílias dos militares, de acordo com o dis-
posto no § único do artigo 2.º do Decreto
n.º 47 349, de 28 de Novembro de 1966.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 6 de Outu-
bro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio
José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo das
Ilhas Maurícias depositou o seu instrumento de adesão
à União Postal Universal, bem assim aos seguintes actos,
assinados em Viena a 10 de Julho de 1964:

- Constituição da União Postal Universal;
- Regulamento Geral da União Postal Universal e
Protocolo Final;
- Convenção Postal Universal, Protocolo Final e Regu-
lamento de Execução;
- Acordo Relativo às Cartas e Caixas com Valor De-
clarado, Protocolo Final e Regulamento de Exe-
cução;
- Acordo Relativo às Encomendas Postais, Protocolo
Final, Regulamento de Execução e Protocolo Final.

No acto da adesão, o mesmo Governo declarou preva-
lecer-se das reservas constantes dos artigos I, § 1, e XI
do Protocolo Final da Convenção Postal, bem assim das
previstas pelos artigos: II; V, quadro 1, número de or-
dem 29, e quadro 2, número de ordem 15 a; VI; VII, § 6;
XI, letra h; XII, § 2; XIII; XIV; XV, e XVII do Protocolo Final

do Acordo Relativo às Encomendas Postais; único do Pro-
tocolo Final do Regulamento de Execução do Acordo
Relativo às Encomendas Postais.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Setem-
bro de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Maga-
lhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Portaria n.º 24 373

Considerando que a execução das medidas de fomento
frutícola, previstas no III Plano de Fomento para Moçam-
bique, depende da capacidade da realização dos Serviços
de Agricultura e Florestas;

Atendendo a que estes Serviços não dispõem de pessoal
suficiente para a referida execução;

Considerando ainda que o III Plano de Fomento inclui
para Moçambique dotação para pessoal para a execução
de tais medidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-
nistro do Ultramar, nos termos do disposto no Decreto
n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962:

1.º É criada, com carácter temporário, na província de
Moçambique, sob a orientação e na dependência dos Ser-
viços de Agricultura e Florestas, a Brigada de Fomento
Frutícola;

2.º São atribuições gerais da Brigada o fomento e a
organização das culturas frutícolas, nomeadamente dos
citrinos e da bananeira nos distritos de Manica e Sofala,
Gaza e Lourenço Marques e do cajueiro nos distritos de
Cabo Delgado, Moçambique, Inhambane e Gaza.

3.º Além de quaisquer outras atribuições que forem
julgadas necessárias à eficaz execução dos objectivos do
III Plano de Fomento no campo da fruticultura, compete
em especial à Brigada:

- a) Aumentar a produtividade dos pomares de citrinos
já existentes, produzindo ou oferecendo condi-
ções de vir a produzir fruta exportável e esti-
mular e apoiar o plantio de novas áreas;
- b) Delimitar áreas para estabelecimento de planta-
ções de bananas e assistir tecnicamente aos pro-
dutores em todos os aspectos que respeitam à
instalação e manutenção dos bananais;
- c) Promover a adopção, por parte das populações
rurais, de métodos racionais da cultura do ca-
jueiro, tais como granjeios, limpeza das planta-
ções e tratamentos fitossanitários contra as
principais doenças e pragas.

4.º Os Serviços de Agricultura e Florestas submeterão
à apreciação do governador-geral o programa de trabalhos
da Brigada de Fomento Frutícola.

5.º A Brigada elaborará os relatórios que forem deter-
minados no sistema de acompanhamento da execução do
III Plano de Fomento.

6.º Para acorrer às despesas a efectuar no campo pela
Brigada, será fixado pelo governador-geral um fundo per-
manente, de harmonia com o disposto no Decreto
n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, o qual será movimen-
tado nos termos do Decreto n.º 17 831, de 11 de Janeiro
de 1930, e administrado por uma comissão constituída
nos termos legais.

7.º As condições de admissão e prestação de serviço do pessoal do quadro anexo, nomeadamente a escolha de categoria de ingresso ou a promoção da nova categoria, serão as definidas no Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, com a nova redacção dada ao artigo 8.º pelo Decreto n.º 44 730, de 24 de Novembro de 1962.

1. O lugar de chefe de brigada será desempenhado por engenheiro agrónomo; os lugares de assistente técnico, por regentes agrícolas; os restantes cargos, por práticos agrícolas, feitores agrícolas ou agentes rurais, ou por livre escolha entre indivíduos de comprovada experiência profissional.

8.º A Brigada será constituída pelo pessoal cujo número e categoria constem do quadro anexo à presente portaria.

1. Os vencimentos são os que correspondem aos funcionários de igual categoria dos quadros dos Serviços de Agricultura e Florestas.

2. A admissão do pessoal referido no corpo deste número será condicionada às necessidades dos trabalhos até ao limite numérico constante do quadro anexo, reconhecida pelos Serviços e proposta do governador-geral.

9.º A Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas distribuirá o pessoal constante do quadro a que se refere o n.º 8.º, pelos diferentes distritos, consoante as conveniências do serviço.

10.º Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais constantes do quadro a que se refere o n.º 8.º, poderá ser contratado, nos termos legais, o pessoal nacional ou estrangeiro (em casos excepcionais) que ocasionalmente se verifique ser necessário à execução dos trabalhos.

1. Os vencimentos e demais abonos do pessoal contratado ao abrigo deste número serão fixados por despacho do Ministro do Ultramar, tendo em conta os estabelecidos nesta portaria e equiparação que se lhes possa fazer.

11.º A Direcção dos Serviços Provinciais de Agricultura e Florestas poderá assalariar ou contratar o pessoal auxiliar eventual que se torne necessário para o desempenho dos trabalhos da Brigada, devendo atribuir-se-lhe a remuneração e outros abonos, legalmente estabelecidos para agentes de idêntica categoria dos serviços.

12.º A Brigada poderá assalariar o pessoal trabalhador que se torne necessário para a execução dos serviços a seu cargo.

13.º Sob proposta dos Serviços de Agricultura e Florestas, poderá o governador-geral determinar que, por conveniência de serviço, seja temporariamente integrado na Brigada pessoal técnico dos quadros comum e privativo dos mesmos.

1. O pessoal dos quadros dos Serviços, quando integrado na Brigada, não poderá ter remunerações inferiores ao de igual categoria da Brigada e manterá o direito a quaisquer gratificações e outros abonos que auferir no quadro a que pertencer. A compensação da remuneração que tiver lugar, bem como o abono de ajudas de custo, subsídios diários e de campo, serão suportados pelas dotações do Plano de Fomento.

14.º O pessoal contratado terá direito aos vencimentos, subsídios de família e de embarque e outros abonos legalmente estabelecidos para funcionários de iguais ou idênticas categorias dos quadros comum e privativo dos Serviços, com as limitações a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, com a nova redacção dada pelo artigo 13.º do Decreto n.º 44 730, de 24 de Novembro de 1962.

15.º O pessoal técnico superior, técnico e técnico auxiliar terá ainda direito a subsídio diário permanente,

quando em exercício na província, em conformidade com os valores da tabela anexa a esta portaria.

1. O governador-geral, por simples despacho, sob proposta dos Serviços, actualizará os valores indicados na referida tabela anexa, de forma que o seu montante mensal nunca dê ao respectivo técnico menor quantitativo que a soma da gratificação e subsídio diário que estejam em vigor nos Serviços de Agricultura e Florestas, para o pessoal de idêntica categoria.

16.º De acordo com o artigo 8.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, com a nova redacção dada pelo artigo 13.º do Decreto n.º 44 730, de 24 de Novembro de 1962, o pessoal administrativo da Brigada terá direito às ajudas de custo, subsídio de campo e demais regalias atribuídos aos funcionários de idênticas categorias dos quadros permanentes da província sempre que, por conveniência de serviço, tenha de ser incorporado na Brigada, em trabalhos de campo.

17.º Poderá o governador-geral determinar que, por conveniência de serviço, parte do pessoal da Brigada seja colocado nos respectivos departamentos da Direcção dos Serviços.

Ministério do Ultramar, 15 de Outubro de 1969. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

QUADRO

Classes e cargos	Categoria	Unidades
Pessoal técnico superior:		
Chefe de brigada	E	1
Pessoal técnico:		
Assistente técnico de 1.ª classe . . .	I	1
Assistentes técnicos de 2.ª classe . . .	J	2
Pessoal técnico auxiliar:		
Auxiliares técnicos de 1.ª classe . . .	L	3
Auxiliares técnicos de 2.ª classe . . .	M	6
Auxiliares técnicos de 3.ª classe . . .	N	20

TABELA

Designação	Categoria	Subsídio diário
Pessoal técnico superior:		
Chefe de brigada	E	170\$00
Pessoal técnico médio:		
Assistente técnico de 1.ª classe . . .	I	80\$00
Assistente técnico de 2.ª classe . . .	J	75\$00
Pessoal técnico auxiliar:		
Auxiliar técnico de 1.ª classe	L	50\$00
Auxiliar técnico de 2.ª classe	M	45\$00
Auxiliar técnico de 3.ª classe	N	30\$00

Ministério do Ultramar, 15 de Outubro de 1969. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral dos Hospitais

Despacho ministerial

De acordo com a orientação definida no Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, que promulgou o Estatuto Hospitalar, foram introduzidas, por despacho de 27 de Julho de 1968, publicado no *Diário do Governo*,

1.ª série, n.º 224, de 21 de Setembro do mesmo ano, diversas alterações aos mapas I e II constantes da Portaria n.º 22 017, de 27 de Maio de 1966.

Reconheceu-se, entretanto, que houve lapso em algumas dessas alterações, pelo que agora se publica a necessária correcção.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, a seguir se fixa o número de lugares em cada uma das categorias que sofreram novo ajustamento:

MAPA I

Número	Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046 — Tempo completo	Vencimento em regime de tempo parcial — Quatro horas (Decreto-Lei n.º 48 357)	Gratificação

	III) Pessoal dos serviços de acção médica			
	a) Serviços de clínica:			
—	Chefes de serviço (a)	—	—	1 000,000
	b) Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:			
7	Directores de serviços de anestesia	D	5 350,000	—
	c) Serviços de urgência:			
2	Adjuntos do director (b)	—	—	1 000,000

(a) A nomear, conforme as necessidades, nos termos do artigo 53.º, n.º 1, do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968.
 (b) Lugares desempenhados, em comissão e cumulativamente, por assistentes dos serviços de acção médica.

MAPA II

Número	Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046 — Tempo completo	Vencimento em regime de tempo parcial — Quatro horas (Decreto-Lei n.º 48 357)	Gratificação

	5) Serviço de sangue:			
	a) Pessoal médico:			
2	Assistentes (a)	F	4 350,000	—
	6) Serviços de anestesia:			
3	Assistentes	F	4 350,000	—
	11) Serviço de bioquímica:			
1	Assistente	F	4 350,000	—

(a) É extinto um lugar de assistente e substituído por um de assistente do serviço de bioquímica.

Ministério da Saúde e Assistência, 24 de Setembro de 1969. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellaria de Abreu*.